



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO PRESENCIAL 014/2021

Processo Administrativo nº 10.753/2021

Referência: Pregão Presencial 014/2 021

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de dispositivos móveis portáteis - tablet 3g/4g, com garantia e suporte técnico, em regime de locação, e Pacotes de Acesso de Internet Pós - Pago Móvel 3G/4G com mínimo de 20GB, pelo sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Ilmos. Srs. Secretários Municipais de Administração e de Educação, Ciência e Tecnologia,

A peça recursal apresentada alude aos acontecimentos decorridos do último certame, realizado em 31/08/2021, quando restou habilitada a segunda colocada **IMPACTO TECNOLOGIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, em razão da inabilitação da primeira colocada. Neste sentido, insurge-se a empresa **CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI**, através de Recurso Administrativo, protocolado sob o número 10.753/21, alegando, em breve síntese: a) violação ao princípio da publicidade, e b) violação ao princípio da isonomia.

I. DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO

Conforme circunstanciado na ata da sessão, considerando a data de 23/09/2021 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data protocolar de 27/09/2021 da petição, último dia possível para fazê-lo, tem-se por tempestiva a interposição recursal, pelo que o pregoeiro se dignará ao exame do mérito com o requerido zelo.

II. DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

Na forma do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, concedeu-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões. Assim, sendo certo que o prazo para interposição de recurso findou-se em 27 de setembro, considera-se iniciado o prazo para contrarrazões em 28 de setembro, sendo, portanto, dia 01 de outubro o último dia hábil para tanto.

Portanto, considerando que não foram apresentadas contrarrazões, prossegue-se a manifestação.

III. DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Aponta a recorrente, em breve síntese, que foi violado o princípio constitucional da publicidade, por ter sido, em tese, impossibilitada de acessar à íntegra do Processo Administrativo nº 1.547 e, que foi violado o princípio da isonomia e da escolha da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em razão de sua inabilitação. Assim, pugna a recorrente pela “*revisão da decisão que declarou habilitada a IMPACTO TECNOLOGIA E GESTÃO AMBIENTAL*”.

IV. DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

IV.I DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Primeiramente, no que tange à suposta “*flagrante violação ao princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da CRFB/88*” (sic, fl. 05), cabe-nos esclarecer que em momento algum foi cerceado o acesso da recorrente aos autos, ou ainda, seu direito à cópia integral. Nada obstante, para que seja possível o fornecimento das cópias requeridas, faz-se necessário que seja instaurado o procedimento administrativo e efetuado o recolhimento das custas, na forma do art. 11 da Lei Municipal nº 1.626/21, que regulamenta o acesso à informação no âmbito do Município de Armação dos Búzios. Após o requerimento, na impossibilidade de conceder o acesso imediato, o órgão se manifestará em prazo não superior à 20 (vinte) dias, na forma do art. 11, §1º da Lei Municipal supra mencionada, que encontra reflexo no art. 11, §1º da Lei Federal nº 12.527/21.

Nesse cenário, tendo como norte à legislação supramencionada e ainda, o princípio da impessoalidade, segundo o qual, à Administração Pública possui o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa, após o regular requerimento pelo recorrente, foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, o que, frise-se, é o procedimento adotado pela municipalidade para todas as solicitações de cópia no âmbito da Lei Municipal nº 1.626/21. Ante o exposto, não é razoável a exigência do recorrente de fornecimento de cópias em período inferior ao concedido aos demais, não se prestando, inclusive, tal argumento como hábil a atrair o provimento do recurso, visto que é tratado em processo administrativo próprio, como rito e procedimentos específicos.

IV.II DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Por seu turno, quanto à suposta “*violação ao princípio da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública*”, onde alega a recorrente que os atestados trazidos são hábeis a comprovar a capacidade técnica para o fornecimento dos objetos deste certame, não merecem prosperar tais argumentos.

Com efeito, os documentos apresentados pela Recorrente não são hábeis a comprovar a aptidão para desempenho da atividade, por incompatibilidade, em características com o objeto da licitação, como, inclusive, já apontado pelo setor técnico da Secretaria de Educação nos autos principais, a qual consta devidamente publicada - <https://buzios.aexecutivo.com.br/licitacaolista.php?id=485>. Não se verifica, dessa forma, em nenhum deles os itens perquiridos pela municipalidade, a saber: (i) *dispositivos móveis portáteis - tablet 3g/4g; e (ii) Pacotes de Acesso de Internet Pós - Pago Móvel 3G/4G com mínimo de 20GB*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em verdade, o Recorrente reconhece não possuir a qualificação técnica requerida pela municipalidade, tendo em vista que conforme manifestado “*não foi apresentado nenhum atestado de capacidade técnica com o fornecimento específico de tablet. Ademais, não se desconhece que os tablets possuem especificações técnicas e operacionais diferentes de notebooks e desktops.*” Nada obstante, mesmo reconhecendo a divergência entre os equipamentos, alega, ser permitida à Administração Pública o reconhecimento eventual similitude dos itens apresentados nos atestados, o que é buscado pela mesma, o que, *data maxima venia*, não subsiste à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Cabe destacar, que em atenção ao princípio da legalidade segundo o qual, os atos administrativos não podem ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas tão somente na lei, sequer poderia esta Comissão de Pregão Presencial fazer interpretação extensiva dos atestados apresentados, tendo em vista que a Lei 8.666/93 prevê, expressamente que os a comprovação para desempenho da atividade, deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ou seja, não há qualquer menção ou diploma legal que atribua à Comissão de Pregão a atribuição de adentrar ao mérito dos atestados objetivando certificar se o objeto é superior ou inferior ao licitado. Note-se, não se fala - nem na presente manifestação, nem na justificativa técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia - em superioridade ou inferioridade dos itens, mas, tão somente, em divergência quanto às características, em estrita observância a Lei 8.666/93.

Por seu turno, ainda que, *ad argumentandum tantum*, fosse permitida à Administração Pública tal mister, os documentos apresentados não permitiriam alicerçar a Recorrente ao *status* de vencedora de todos os itens do certame, a uma, pois a mesma, em momento algum, demonstrou ter logrado êxito em fornecer pacotes de acesso de internet, mas tão somente itens eletrônicos e de sistema de computação que são completamente diversos do objeto desejado pela municipalidade, sendo certo que a demonstração de tal capacidade deveria estar apta à singularidade do fornecimento de que consta do Anexo I do Termo de Referência o qual vai deveras além do simples fornecimento de hardware e software. E, a duas, pois o equipamento *chromebook* indicado como similar aos *tablets* em verdade em nada se assemelham, no que se toca ao objeto, possuindo cada qual delimitações específicas de tamanho, peso e configuração que devem ser observadas em caráter estrito.

Verifica-se, portanto, franca impossibilidade de habilitar a Recorrente ao fornecimento do objeto deste Certame, devendo-se, pois, ser mantida a decisão que a inabilitou.

Pelo exposto, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que a Comissão de Pregão Presencial pautou suas atitudes na legislação de regência, sendo pertinente mencionar, que haveria a referida violação caso fosse habilitada a recorrente mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica referentes à objetos divergentes dos licitados no presente certame.

IV.III - DO EFEITO DEVOLUTIVO

Quando da formulação do seu pedido, a Recorrente requereu fosse revista a decisão que habilitou a empresa IMPACTO TECNOLOGIA E GESTÃO AMBIENTAL,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

estendendo-se, assim, a amplitude da presente análise aos documentos de habilitação da referida pessoa jurídica, o que passamos a fazer neste momento.

Objetivando comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a empresa IMPACTO TECNOLOGIA E GESTÃO AMBIENTAL, doravante denominada por IMPACTO, apresentou atestado de qualificação técnica fornecido por empresa particular (fls. 577) que, após diligências, complementou a informação de qualificação com a juntada de novos documento, constante de fls. 586/596.

Ocorre que os referidos documentos não são por si só aptos ao esclarecimento requerido, fazendo-se por imprescindível a demonstração da validade e regularidade dos mesmos.

Explicamos: Como se verifica, foi, às fls. 577, trazido Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa PERFIL X CONSTRUTORA S.A, desacompanhado dos documentos hábeis a demonstrar a validade da aposição de assinatura por aqueles que subscreveram o atestado, quais sejam: i. Contrato Social; e ii. Documentos pessoais dos Sócios. Em sequência, com o fito de tentar demonstrar a qualificação técnica pretendida, foi apresentada cópia de contrato de prestação de serviços travado com a empresa PERFIL X CONSTRUTORA S.A, sem que sua autenticidade previamente certificada ou que fosse atestada no momento do certame, com a vinda do documento original por parte da empresa IMPACTO. No mesmo sentido, os documentos de fls. 593/596, não possuem qualquer certificação apta a assegurar a segurança de sua validade, tratando-se, pois, de documentos produzidos unilateralmente pela empresa IMPACTO.

Verifica-se, portanto, a necessidade de realização de nova diligência mais aprofundada pertinente à relação negocial da empresa IMPACTO com a empresa PERFIL X CONSTRUTORA S.A, de forma a comprovar a veracidade do atestado apresentado pela segunda, salvaguardando-se, assim, o interesse público e o erário.

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o posicionamento da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, a preconização dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da competitividade nos certames licitatórios, e, por fim, que a recorrente não apresentou argumento com força jurídica capaz de dissuadir o quadro que culminou em sua inabilitação, **RESOLVE**, o pregoeiro, **negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de inabilitação da recorrente, mas, por razões de interesse público, determinar a realização de nova diligência junto à empresa IMPACTO conforme razões constantes do item IV.III supra.**

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação dos Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração e da Ilma. Sra. Secretária de Educação, Ciência e Tecnologia, na qualidade de autoridades superiores.

Armação dos Búzios, 04 de outubro de 2021

PAULO HENRIQUE DA LIMA SANTANNA
REGOEIRO